

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.777/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216722-76  
Reclamação: 40.020137153-31  
Reclamante: Jaloto Transportes Ltda  
CNPJ: 75.627836/0002-09  
Proc. S. Passivo: José Senhorinho  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação.**

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de combustível (Álcool Etílico Hidratado) acobertado por Notas Fiscais Eletrônicas com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/68.

A Repartição Fazendária de Juiz de Fora manifesta-se às fls. 98, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 101/132.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso III do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 16/07/14, conforme cópia da Publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, fls. 28 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 15/08/14. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 13/11/14 (fls. 41), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

GR/D

21.777/15/1ª